



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 21/2019:

Desenvolve as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência..... 922

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 21/2019

de 24 de maio

O Governo da IX Legislatura, que assumiu o compromisso de promover uma política de igualdade de oportunidades para que a pessoa com deficiência se sinta integrada na sociedade, entende ser necessário desenvolver políticas de prevenção e de tratamento, de reabilitação e inclusão da pessoa com deficiência e de apoio às suas famílias e sensibilizar a sociedade quanto aos valores de respeito e solidariedade para com a pessoa com deficiência.

A nível organizativo, pretende o Governo promover a criação de políticas e programas que garanta a pessoa com deficiência o acesso a bens e serviços nos mais diversos domínios, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Nos cuidados especiais de saúde, é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, garantindo o acesso a melhoria das condições de saúde, o reforço das normas existentes, a atribuição de regalias e dotar o país de medidas apropriadas para assegurar igualdade de oportunidades.

No programa habitacional, reforçando os dispositivos sobre acessibilidade; na mobilidade, a aquisição de veículos, transporte e seus incentivos; na promoção da participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, desportivas e recreativas, com vista ao seu protagonismo.

No entanto, mesmo considerando a amplitude e extensão das matérias tratadas, o presente diploma não pretende assumir-se como um diploma de desenvolvimento total e exaustiva, podendo, naturalmente, surgir outras iniciativas legislativas complementares.

Foram ouvidas as estruturas representativas das pessoas com deficiência.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 40/VIII/2013, de 17 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma desenvolve as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, aprovadas pela Lei n.º 40/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão abrangidas pelo presente diploma as pessoas com deficiência, que satisfaçam as condições de elegibilidade nele previstas.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) «Pessoa com deficiência e incapacidade», aquela que apresenta limitações significativas ao nível da atividade e da participação, num ou vários domínios da vida, decorrentes de

alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, e de cuja interação com o meio envolvente resultem dificuldades continuadas, designadamente ao nível da obtenção, da manutenção e da progressão no emprego;

- b) «Pessoa com deficiência e capacidade de trabalho reduzida», aquela que possua capacidade produtiva inferior a 90% da capacidade normal exigida a um trabalhador nas mesmas funções profissionais ou no mesmo posto de trabalho, em razão das alterações estruturais e funcionais e das limitações de atividade delas decorrentes;
- c) «Emprego apoiado», o exercício de uma atividade profissional ou socialmente útil com enquadramento adequado e com possibilidade de atribuição de apoios especiais por parte do Estado, que visa permitir à pessoa com deficiência e incapacidade o desenvolvimento de competências pessoais e profissionais que facilitem a sua transição, quando possível, para o regime normal de trabalho;
- d) «Unidade de emprego protegido», a estrutura produtiva dos sectores primário, secundário ou terciário com personalidade jurídica própria ou a estrutura de pessoa coletiva de direito público ou privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, que visa proporcionar à pessoa com deficiência e incapacidade e capacidade de trabalho reduzida o exercício de uma atividade profissional e o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais necessárias à sua integração em regime normal de trabalho;
- e) «Emprego apoiado em entidades empregadoras», a atividade profissional desenvolvida por pessoa com deficiência e incapacidade e capacidade de trabalho reduzida, em postos de trabalho em regime de contrato de emprego apoiado, integrados na organização produtiva ou de prestação de serviços das entidades empregadoras, sob condições especiais.

CAPÍTULO II

PREVENÇÃO, HABILITAÇÃO
E REABILITAÇÃO

Secção I

Emprego e qualificação profissional

Artigo 4.º

Quotas de emprego

Em todos os concursos externos de recrutamento de pessoal na Administração Pública, é obrigatoriamente assegurada uma quota de 5% do número total de lugares, a preencher por pessoas com deficiência comprovada que não inabilite em absoluto o exercício das tarefas inerentes à função ou cargo a desempenhar.

Artigo 5.º

Cálculo da quota de emprego

1. O número de lugares reservados as pessoas com deficiência é a resultante da aplicação da quota de 5% sobre o total dos lugares posto a concurso, com arredondamento para a unidade.

2. Nos concursos em que o número de lugares a preencher seja até cinco, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

3. As quotas não excluem a obrigatoriedade de aprovação nos métodos de seleção.

4. O disposto no presente artigo não se aplica aos concursos de ingresso nas carreiras com funções de natureza policial das forças e serviços de segurança e de agentes de segurança prisional.

Artigo 6.º

Aviso de abertura do concurso

1. O aviso de abertura dos concursos externos de ingresso na função pública deve mencionar o número de lugares a preencher por pessoas com deficiência.

2. O aviso mencionado no número anterior, é divulgado nos meios de comunicação e através das estruturas representativas das associações da pessoa com deficiência.

3. O candidato com deficiência deve apresentar documentação médica oficial que comprove a deficiência no momento da candidatura.

4. De acordo com a descrição do conteúdo funcional constante do aviso de abertura, o júri do concurso verifica a capacidade de o candidato com deficiência exercer a função, mediante análise da documentação referido no número anterior.

5. Em caso de dúvida por parte do júri do concurso ou em situação em que o candidato alegue discordância face à verificação a que se refere o n.º 3, há possibilidade de recurso técnico específico para a entidade competente na matéria.

Artigo 7.º

Entidade de recurso técnico específico

Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo anterior a entidade competente para recurso técnico específico é definida no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de publicação estabelecida no edital de concurso, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e emprego, da solidariedade, da saúde, da reforma do Estado, da administração pública e da tutela a administração local.

Artigo 8.º

Requisitos de admissão

1. Para efeitos de admissão a concurso, os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

2. Os candidatos devem, ainda, mencionar no requerimento de admissão todos os elementos necessários ao cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Processo de seleção

O processo de seleção dos candidatos com deficiência deve ser adequado, nas suas diferentes vertentes, às capacidades de comunicação ou expressão.

Artigo 10.º

Provimento

1. O provimento faz-se em duas fases, sendo primeiro preenchidos os lugares não reservados, pela ordem da lista de classificação final, seguindo-se-lhe o preenchimento dos lugares reservados, de entre candidatos com deficiência que tenham obtido provimento na primeira fase, de acordo com a respetiva graduação.

2. No caso de não haver candidatos com deficiência admitidos ou aprovados em número suficiente, os lugares reservados a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, podem ser preenchidos nos termos da primeira parte do número anterior.

Artigo 11.º

Avaliação e acompanhamento

1. Os serviços e organismos competentes comunicam anualmente à Direção Nacional da Administração Pública a abertura dos concursos, informando o número de lugares preenchidos por candidatos com deficiência.

2. A Direção Nacional da Administração Pública informa, até 15 de abril de cada ano, ao serviço central responsável pela política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência e a federação cabo-verdiana de associações de pessoas com deficiência sobre a evolução da aplicação do presente diploma.

3. O serviço central responsável pela política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, conjuntamente com demais serviços intervenientes, acompanha e promove a integração e adaptação da pessoa com deficiência nos serviços e organismos referidos no n.º 1.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização da aplicação do sistema de quotas de emprego nos concursos externos de recrutamento de pessoal na Administração Pública compete à Inspeção Geral do Trabalho e as entidades que por lei seja atribuída essa competência.

Artigo 13.º

Contraordenação e coima

1. As infrações ao disposto na presente secção constituem contraordenação laboral, punível com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

2. O produto das coimas é afeto nos seguintes termos:

- a) 25% para a Inspeção Geral do Trabalho; e
- b) 75% para o fundo de apoio à pessoa com deficiência, conforme previsto no artigo 47.º da Lei n.º 40/VIII/2013, de 17 de setembro.

Secção II

Programa de apoio ao emprego e qualificação

Subsecção I

Apoio ao emprego

Artigo 14.º

Criação do programa de apoio ao emprego

1. É criado o programa de apoio ao emprego e à qualificação da pessoa com deficiência e incapacidade.

2. O apoio referido no número anterior abrange o regime de concessão de apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento das políticas de emprego e apoio à qualificação aplicável às pessoas com deficiência e incapacidade em idade ativa.

Artigo 15.º

Medidas que integram o programa

1. O programa de apoio compreende as seguintes medidas:

- a) Apoio à qualificação;
- b) Apoios à integração, manutenção e reintegração no mercado de trabalho; e
- c) Emprego apoiado.

2. São ainda definidos, no âmbito do programa, os apoios técnicos e financeiros aos centros de reabilitação profissional, às entidades de reabilitação que desenvolvem as ações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, bem como a credenciação de entidades da rede de centros de recursos.

Artigo 16.º

Programas de âmbito geral

A pessoa com deficiência e incapacidade tem acesso aos programas e medidas gerais de emprego e formação profissional e aos apoios neles previstos, nomeadamente os que incluem majorações e condições mais favoráveis.

Artigo 17.º

Requisitos gerais de acesso

Para efeitos de concessão dos apoios técnicos e financeiros, os promotores das medidas previstas no presente diploma, devem reunir os seguintes requisitos:

- a) Encontrarem-se regularmente constituídas e devidamente registadas;
- b) Terem a situação regularizada perante a administração fiscal e a previdência social;
- c) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo membro do Governo responsável pelo emprego e formação profissional;
- d) Terem uma situação económica e financeira equilibrada, demonstrada em relatório de atividades e contas do ano anterior.

Subsecção II

Apoio à qualificação

Artigo 18.º

Objetivos e modalidades

1. O apoio à qualificação da pessoa com deficiência e incapacidade é realizado através de ações de formação inicial e contínua.

2. A formação profissional visa dotar a pessoa com deficiência e incapacidade dos conhecimentos e competências necessárias à obtenção de uma qualificação que lhes permita exercer uma atividade no mercado de trabalho, manter o emprego e progredir profissionalmente de forma sustentada.

Artigo 19.º

Destinatários

1. A formação inicial destina-se à pessoa com deficiência e incapacidade que pretendem ingressar ou reingressar no mercado de trabalho e não dispõe de uma certificação escolar e profissional compatível com o exercício de uma profissão ou ocupação de um posto de trabalho.

2. A formação contínua destina-se à pessoa com deficiência e incapacidade empregada ou desempregada que pretende melhorar as respetivas competências e qualificações visando a manutenção do emprego, progressão na carreira, reingresso no mercado de trabalho ou reconversão profissional, ajustando as suas qualificações às necessidades das empresas e do mercado de trabalho.

Artigo 20.º

Organização da formação

1. A formação profissional desenvolve-se de forma integrada no contexto das ações destinadas à população em geral, com recurso aos referenciais constantes do respetivo regime geral e seus regulamentos, com o apoio especializado do membro do Governo responsável pela área de emprego e formação profissional, bem como através de ações especificamente destinadas à pessoa com deficiência e incapacidade, que embora com adaptações do meio não reúnam condições para aceder às primeiras.

2. O Sistema Nacional de Qualificação (SNQ), sempre que se mostrar mais adequado, pode incluir referenciais específicos ajustados às características da pessoa com deficiência e incapacidade que por razões decorrentes da sua incapacidade não reúna condições para cumprir os referenciais completos dos requisitos de equivalência necessários.

3. As ações de formação especificamente destinadas à pessoa com deficiência e incapacidade são organizadas e desenvolvidas em estreita articulação com o mercado de trabalho, tendo em consideração as exigências do mesmo e as características e necessidades destas pessoas.

4. A formação profissional de pessoa com deficiência e incapacidade deve, sempre que necessário, integrar uma componente de reabilitação funcional e atualização de competências, visando o desenvolvimento da autonomia pessoal, de atitudes profissionais, de comunicação, de reforço da autoimagem e da autoestima, da motivação e de condições de empregabilidade, bem como a aprendizagem ou reaprendizagem das condições necessárias à plena participação da pessoa com deficiência e incapacidade.

5. Para a concretização dos objetivos de formação contínua, e quando não seja possível a constituição de um grupo de formandos, podem ser desenvolvidos planos individualizados de formação contínua, utilizando os meios e recursos da formação inicial, com a correspondente imputação de custos às modalidades de formação.

Artigo 21.º

Fases da formação

As fases de formação são desenvolvidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional.

Artigo 22.º

Certificação da formação

1. A formação ministrada nos termos do artigo 20.º deve ser integrada no catálogo a ser definido pelo SNQ, com as adaptações que venham a ser consideradas necessárias.

2. As pessoas com deficiência e incapacidade podem ainda, ter acesso à avaliação individual de competências, nas condições a prever no regulamento que aprova o catálogo.

Artigo 23.º

Promotores

1. Podem candidatar-se aos apoios financeiros à formação profissional as pessoas coletivas de direito privado e de direito público que não façam parte da administração direta do Estado que realizem ações de formação profissional para pessoas com deficiência e incapacidade.

2. Podem ainda candidatar-se aos apoios financeiros à formação profissional as entidades empregadoras relativamente às ações de formação profissional desenvolvidas para os seus trabalhadores com deficiência e incapacidade.

Artigo 24.º

Requisitos específicos

Para além dos requisitos previstos no artigo 17.º, os promotores de ações de formação profissional devem ainda:

- a) Possuir certificação adequada, nos termos da legislação aplicável;
- b) Reunir condições técnicas, meios e recursos para desenvolverem a atividade a que se candidatam;
- c) Dispor de uma equipa técnica ajustada ao desenvolvimento das ações e dos públicos a que se destinam;
- d) Dispor de capacidade organizativa e pedagógica, quando exigível em função das ações, bem como dos meios humanos e materiais necessários à implementação das ações; e
- e) Possuir reconhecida capacidade técnica e experiência no âmbito da habilitação e reabilitação profissional da pessoa com deficiência e incapacidade.

Artigo 25.º

Apoios financeiros à formação profissional

1. Para efeitos de atribuição dos apoios financeiros às ações de formação profissional, podem ser elegíveis as despesas relativas:

- a) Ao acompanhamento psicopedagógico;
- b) À adoção de medidas destinadas ao ajustamento do formando aos meios locais de formação, de forma a alcançar-se maior rendimento e segurança na atividade desenvolvida;
- c) À eliminação de barreiras arquitetónicas, incluindo as que dizem respeito à acessibilidade aos locais de formação;
- d) Ao recrutamento, avaliação e orientação dos formandos;
- e) À bolsa, alimentação, alojamento, transporte, despesas de acolhimento e encargos com seguros dos formandos;
- f) Às remunerações dos formadores, pessoal técnico não docente, administrativo e auxiliar, bem como outros encargos com alojamento, alimentação e transportes quando necessários;
- g) Aos encargos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos projetos;
- h) Aos encargos com a promoção de encontros e seminários temáticos;
- i) À formação de pessoal docente e não docente; e
- j) À divulgação, avaliação e controlo das ações.

2. Para efeitos de atribuição dos apoios financeiros às ações de formação profissional contínua desenvolvidas pelas entidades empregadoras para os seus trabalhadores com deficiências e incapacidades, podem ser elegíveis as despesas relativas:

- a) À adaptação do posto de formação;
- b) À aquisição de recursos pedagógicos e didáticos adaptados à pessoa com deficiência e incapacidade; e
- c) À aquisição de serviços especializados de forma a possibilitar o acesso e a frequência da formação.

3. Os procedimentos de acesso aos apoios financeiros no âmbito da qualificação das pessoas com deficiências e incapacidades são definidos em regulamentação própria.

Artigo 26.º

Fundos internacionais

Sempre que os apoios concedidos pelo membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, sejam passíveis de cofinanciamento por fundos internacionais, a concessão dos apoios deve respeitar as respetivas elegibilidades e normas de acesso.

Subsecção III

Apoios à integração, manutenção e reintegração no mercado de trabalho

Artigo 27.º

Objetivos e modalidades

1. A integração, manutenção e reintegração no mercado de trabalho da pessoa com deficiência e incapacidade integram as seguintes modalidades:

- a) Informação, avaliação e orientação para a qualificação e emprego;
- b) Apoio à colocação;
- c) Acompanhamento pós-colocação; e
- d) Adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitetónicas.

2. As isenções e reduções das contribuições para a previdência social a cargo de entidades empregadoras que contratem pessoas com deficiência e incapacidade são reguladas em legislação especial.

Artigo 28.º

Competências dos centros de emprego

1. A integração em ações de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego, a colocação e o acompanhamento pós-colocação constituem competência dos centros de emprego, relativamente à pessoa com deficiência e incapacidade neles inscritas, identificadas e desenvolvidas no âmbito do respetivo plano pessoal de emprego (PPE).

2. Os centros de emprego podem solicitar que as ações previstas no número anterior sejam realizadas por entidades credenciadas, sempre que se justifique a necessidade de intervenção especializada no contexto do PPE definido para cada destinatário.

Artigo 29.º

Articulação

1. As ações de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego, a colocação e o acompanhamento pós-colocação realizadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, são desenvolvidas em estreita articulação com o respetivo centro de emprego.

2. As ações previstas no número anterior, enquanto intervenções complementares e de apoio à atuação dos centros de emprego, são desenvolvidas no estrito cumprimento do PPE definido para cada um dos destinatários, com vista a encontrar as respostas mais adequadas à sua inserção socioprofissional.

Artigo 30.º

Informação, avaliação e orientação

1. A informação, a avaliação e a orientação para a qualificação e o emprego têm como objetivo apoiar a pessoa com deficiência e incapacidade, inscritas nos centros de emprego, na tomada de decisões vocacionais adequadas, disponibilizando a informação necessária para o efeito, promovendo a avaliação da sua funcionalidade e incapacidade e a determinação dos meios e apoios considerados indispensáveis à definição e desenvolvimento do seu PPE.

2. As prestações técnicas de informação para a qualificação e o emprego visam proporcionar à pessoa com deficiência e incapacidade os elementos úteis para a definição de possíveis percursos profissionais, nomeadamente no que se refere a informação sobre:

- a) O mercado de trabalho;
- b) As atividades profissionais;
- c) Os apoios ao emprego;
- d) A formação profissional;
- e) A igualdade de oportunidades no mercado de trabalho; e
- f) Os produtos e dispositivos destinados a compensar e atenuar as limitações de atividade.

3. As prestações técnicas de avaliação para a qualificação e o emprego visam aferir o desempenho, a capacidade, as limitações de atividade e as restrições na participação da pessoa com deficiência e incapacidade, com especial incidência ao nível do emprego e trabalho, determinar a sua capacidade de trabalho e identificar as adaptações do meio e os produtos e dispositivos mais adequados, com vista a superar as limitações de atividade e restrições de participação no âmbito do trabalho e emprego.

4. As prestações técnicas de orientação para a qualificação e o emprego visam apoiar a pessoa com deficiência e incapacidade na escolha informada do seu percurso profissional em concordância com as suas características pessoais e expectativas, na elevação do seu nível de empregabilidade e na inserção no mercado de trabalho, nomeadamente através da identificação das etapas e dos meios mais adequados para o efeito.

5. São destinatários de ações de informação, avaliação e orientação profissional as pessoas com deficiência e incapacidade, inscritas nos centros de emprego.

6. As ações de informação, avaliação e orientação profissional têm a duração definida em regulamento próprio.

Artigo 31.º

Apoio à colocação

1. O apoio à colocação visa promover a inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência e incapacidade, inscrita nos centros de emprego, através de um processo de mediação entre as mesmas e as entidades empregadoras, equacionando simultaneamente os aspetos relativos à acessibilidade, à adaptação do posto de trabalho, ao desenvolvimento de competências gerais de empregabilidade, bem como sensibilizando as entidades empregadoras para as vantagens da contratação deste público, e apoiando o destinatário na procura ativa de emprego e na criação do próprio emprego.

2. São destinatários do apoio à colocação as pessoas com deficiência e incapacidade, desempregadas ou empregadas que pretendam mudar de emprego, bem como as entidades empregadoras que pretendam contratar trabalhadores com deficiências e incapacidades.

3. As ações de apoio à colocação podem ter um período máximo de duração de seis meses para cada destinatário, para efeitos de comparticipação financeira do membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, com os custos decorrentes da intervenção.

Artigo 32.º

Acompanhamento pós-colocação

1. O acompanhamento pós-colocação visa a manutenção no emprego e a progressão na carreira da pessoa com deficiência e incapacidade, através do apoio técnico aos trabalhadores com deficiência e incapacidade e respetivas entidades empregadoras, nos seguintes aspetos:

- a) Adaptação às funções a desenvolver e ao posto de trabalho;
- b) Integração no ambiente sócio laboral da empresa;
- c) Desenvolvimento de comportamentos pessoais e sociais adequados ao estatuto de trabalhador; e
- d) Acessibilidade e deslocações para as instalações da empresa por parte dos trabalhadores com deficiência.

2. São destinatários do acompanhamento pós-colocação os trabalhadores com deficiência e incapacidade, por conta própria ou de outrem, que necessitem de apoio para a manutenção ou progressão no emprego, bem como entidades empregadoras que tenham ao seu serviço trabalhadores com estas características.

3. O período máximo de duração das ações de acompanhamento pós-colocação é de doze meses para cada trabalhador com deficiência e incapacidade, podendo ser prorrogado até ao limite de vinte e quatro meses, em situações excecionais, designadamente, no caso de pessoas com deficiências ao nível das funções mentais, desde que devidamente justificado.

4. Para efeitos do número anterior, as ações podem ser realizadas de forma contínua ou interpolada, consoante as necessidades de intervenção adequadas a cada trabalhador.

Artigo 33.º

Alargamento do âmbito de aplicação

1. O acompanhamento pós-colocação é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos destinatários inseridos em estágios financiados pelo membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, em qualquer das modalidades de contrato emprego-inserção ou no contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras.

2. As ações previstas no número anterior têm a seguinte duração máxima:

- a) Estágios ou qualquer das modalidades de contrato emprego-inserção, período de realização das mesmas; e
- b) Contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras, trinta e seis meses, podendo, exceionalmente, ser prorrogado quando existam razões fundamentadas.

Artigo 34.º

Concessão de apoios financeiros aos destinatários

1. A pessoa com deficiência e incapacidade integradas nas ações de informação, avaliação e orientação para a qualificação e emprego e de apoio à colocação podem beneficiar de apoios financeiros à frequência das mesmas, com vista, nomeadamente, ao pagamento de despesas de deslocação, alimentação, alojamento, acolhimento de dependentes e seguros, em termos a regulamentar.

2. O Departamento Governamental responsável pela área do emprego e formação profissional participa na íntegra as despesas efetuadas pelas entidades credenciadas com os apoios concedidos nos termos do número anterior.

Artigo 35.º

Apoios financeiros às entidades credenciadas

1. Por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, são concedidos apoios financeiros destinados à comparticipação nas despesas com as ações de informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego, apoio à colocação e acompanhamento pós-colocação, desenvolvidas pelas entidades credenciadas, nos termos do disposto no artigo 28.º e dos acordos de cooperação.

2. Para efeitos do número anterior, os montantes máximos a pagar, por cada destinatário, são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional.

Artigo 36.º

Adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitetónicas

1. Os apoios à adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitetónicas visam promover a integração socioprofissional da pessoa com deficiência e incapacidade no mercado normal de trabalho, nomeadamente através de apoios que compensem as entidades empregadoras dos encargos decorrentes da sua contratação.

2. Constituem destinatários dos apoios à adaptação de postos de trabalho e à eliminação de barreiras arquitetónicas à pessoa com deficiência e incapacidade desempregadas ou à procura do primeiro emprego, inscritas nos centros de emprego.

Artigo 37.º

CrITÉRIOS gerais de concessão dos apoios

1. O membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional pode, excecionalmente, conceder os apoios previstos na presente subsecção às entidades empregadoras quando se verificarem as seguintes condições:

- a) A imprescindibilidade dos mesmos para o acesso da pessoa com deficiências e incapacidades, demonstrada no respetivo PPE;
- b) A necessidade e adequação da adaptação ou da eliminação de barreiras arquitetónicas, resultante da avaliação de um determinado posto de trabalho e do desempenho do trabalhador para o mesmo; e

A rentabilidade social dos valores aplicados nos vários esquemas de apoio financeiro face às alternativas de colocação e às aptidões profissionais da pessoa com deficiência e incapacidade.

2. A adaptação de postos de trabalho e a eliminação de barreiras arquitetónicas são da responsabilidade das entidades empregadoras.

Artigo 38.º

Apoio para adaptação de postos de trabalho

1. O membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional concede apoio financeiro para adaptação de postos de trabalho às entidades empregadoras de direito privado que, por admitirem pessoa com deficiências e incapacidades, desempregada ou à procura do primeiro emprego, inscrita nos centros de emprego, através de contrato de trabalho sem termo ou a termo com duração mínima inicial de um ano, necessitem de adaptar o equipamento ou o posto de trabalho às dificuldades funcionais do trabalhador.

2. O apoio previsto no presente artigo não é aplicável às adaptações de posto de trabalho de trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou de doença profissional, sempre que essa responsabilidade pertença à entidade empregadora ao serviço da qual ocorreu o acidente ou doença, ou ao respetivo grupo empresarial, nos termos da legislação em vigor.

3. As soluções técnicas e ergonómicas para as quais é requerido o apoio referido no número anterior são apreciadas caso a caso.

4. Quando ocorra a admissão da pessoa com deficiência e incapacidade pela entidade promotora, nos termos previstos no n.º 1, no final da execução do estágio ou do contrato emprego-inserção, pode ser comparticipado o valor remanescente.

Artigo 39.º

Apoio para eliminação de barreiras arquitetónicas

1. O Departamento Governamental responsável pela área do emprego e formação profissional concede apoio financeiro para eliminação de barreiras arquitetónicas às entidades empregadoras de direito privado que admitam pessoa com deficiência e incapacidade nas condições referidas no n.º 1 do artigo anterior, e cuja funcionalidade dependa das alterações a introduzir no posto de trabalho.

2. As soluções técnicas para as quais é requerido o apoio, bem como o tipo de deficiência ou incapacidade que fundamenta o seu pedido, são apreciadas caso a caso.

3. O apoio financeiro não pode exceder 50% do valor da obra ou meio técnico adquirido.

4. Para efeitos do presente artigo é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 40.º

Cessação do contrato

1. A cessação do contrato de trabalho, antes do fim do respetivo prazo, inicial ou subsequente, ou nos três anos subsequentes à admissão do trabalhador, no caso de contratos sem termo, determina a devolução do apoio concedido, nas seguintes situações:

- a) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora, com exceção do despedimento por facto imputável ao trabalhador; e
- b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, por facto imputável à entidade empregadora.

2. Quando ocorra a cessação antecipada do contrato no âmbito do estágio ou de qualquer das modalidades de contrato emprego-inserção é aplicável o previsto no número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 41.º

Acumulação de apoios

Os apoios para adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitetónicas são cumuláveis entre si e não podem ser concedidos por mais de uma vez à mesma entidade empregadora em relação às mesmas adaptações.

Subsecção IV

Emprego apoiado

Artigo 42.º

Modalidades

O emprego apoiado pode ser desenvolvido nas seguintes modalidades:

- a) Estágio de inserção;
- b) Contrato emprego-inserção;
- c) Unidade de emprego protegido; e
- d) Contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras.

Artigo 43.º

Estágios de inserção

1. Os estágios de inserção visam apoiar a integração ou reintegração no mercado de trabalho de pessoas com deficiências e incapacidades desempregadas ou à procura de primeiro emprego, através de formação prática em contexto laboral, que complemente e aperfeiçoe as suas competências, de forma a facilitar o seu recrutamento e integração e potenciar o desempenho profissional.

2. Os beneficiários de estágios de inserção devem ainda estar inscritos nos centros de emprego, e ter anteriormente frequentado a formação profissional.

3. Os destinatários previstos no n.º 1 que não possuam qualquer das habilitações ou dos níveis de qualificação previstos no programa de estágios qualificação-emprego beneficiam de uma bolsa mensal de estágio.

4. Têm prioridade as candidaturas em que o estágio constitua a primeira etapa de um processo de inserção profissional sob a forma de emprego em regime normal ou contrato de emprego apoiado em entidade empregadora.

5. Os estágios de inserção para pessoas com deficiência e incapacidade têm um regime de candidatura aberta.

6. Os estágios de inserção regem-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições aplicáveis ao programa de estágios qualificação-emprego previsto em legislação própria, salvo o disposto nos números seguintes.

Artigo 44.º

Contrato emprego-inserção

1. O contrato emprego-inserção para pessoa com deficiência e incapacidade possibilita o desenvolvimento de atividades socialmente úteis por parte da pessoa com deficiências e incapacidade, com vista a reforçar as suas competências relacionais e pessoais, valorizar a autoestima, bem como estimular hábitos de trabalho, enquanto não tiver oportunidade de trabalho por conta própria ou de outrem ou de formação profissional, de forma a promover e apoiar a sua transição para o mercado de trabalho.

2. A pessoa com deficiência e incapacidade, desempregadas ou à procura do primeiro emprego, inscritas nos centros de emprego, podem desenvolver atividades socialmente úteis através do contrato emprego-inserção para pessoa com deficiência e incapacidade, que se rege, com as necessárias adaptações, pelas disposições aplicáveis ao contrato emprego-inserção, previsto em legislação própria, salvo o disposto no número seguinte.

3. O desenvolvimento de atividades socialmente úteis por parte da pessoa com deficiência e incapacidade, beneficiárias do subsídio de desemprego, ou do rendimento social de inclusão, que reúnam os requisitos de acesso às medidas contrato emprego-inserção é realizado ao abrigo do respetivo regime jurídico, com as especificidades previstas no artigo seguinte.

Artigo 45.º

Apoios financeiros

1. Para além dos apoios financeiros previstos no regime jurídico do contrato emprego-inserção, o membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional concede ainda às entidades promotoras das medidas previstas no artigo anterior os seguintes apoios:

- a) Comparticipação nas despesas de transporte e subsídio de alimentação com os destinatários com deficiências e incapacidades, realizadas nos termos previstos na respetiva legislação, em qualquer das modalidades de contrato emprego-inserção previstas no artigo anterior;
- b) Comparticipação integral na bolsa mensal complementar, no contrato emprego-inserção.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, são elegíveis as despesas de transporte de montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo, salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas, a apreciar pelo membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional.

Artigo 46.º

Unidade de emprego protegido

A unidade de emprego protegido destina-se a pessoa com deficiência e incapacidade, inscrita, com capacidade de trabalho não inferior a 30% nem superior a 75% da capacidade normal de trabalho de um trabalhador nas mesmas funções profissionais.

Artigo 47.º

Criação

1. As unidades de emprego protegido podem ser criadas por iniciativa de pessoas coletivas de direito público que não façam parte da administração direta do Estado e por pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos.

2. As pessoas coletivas referidas no número anterior que pretendam criar uma unidade de emprego protegido devem obter autorização prévia do membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, devendo apresentar para o efeito um estudo com indicação, nomeadamente, de:

- a) Pessoa com deficiência e incapacidade, nas condições previstas no artigo anterior, que reúnam as condições indicadas para emprego protegido e que residam na área geográfica em que se pretenda implantar o centro de emprego protegido;
- b) Localização e dimensionamento;
- c) Natureza ou tipo de atividade a exercer e suas características;
- d) Interesse social e viabilidade do empreendimento;
- e) Número de postos de trabalho a ocupar por trabalhador em regime de emprego protegido e por outros trabalhadores; e
- f) Composição da equipa de enquadramento e de acompanhamento e apoio aos trabalhadores em regime de emprego protegido, no âmbito da reabilitação e inserção profissional.

Artigo 48.º

Tutela

1. As unidades de emprego protegido estão sujeitas à tutela do membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, cujos poderes incidem, nomeadamente, sobre:

- a) Avaliação da pessoa com deficiência e incapacidade e capacidade de trabalho reduzida;
- b) Apoio médico, social e psicológico do trabalhador;
- c) Valorização pessoal e profissional do trabalhador;
- d) Fiscalização e controlo do centro de emprego protegido e dos apoios que lhe são concedidos;
- e) Cumprimento, por parte do centro de emprego protegido, das normas estabelecidas no presente diploma e demais regulamentações aplicáveis.

2. O membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional pode cancelar a autorização de funcionamento de uma unidade de emprego protegido quando para tal haja motivo justificado, sem prejuízo das responsabilidades que a respetiva gestão tenha assumido para com terceiros.

Artigo 49.º

Organização

1. As unidades de emprego protegido organizam-se e funcionam em moldes empresariais comuns, com as adaptações exigidas quer pela natureza dos trabalhadores que ocupam, quer pela necessidade de apoios complementares e pelos fins que prosseguem.

2. O número de postos de trabalho ocupados por trabalhadores não abrangidos pelo regime de emprego protegido não pode ultrapassar 30% do número global de postos de trabalho.

Artigo 50.º

Regulamento

As unidades de emprego protegido têm um regulamento próprio, elaborado pela entidade empregadora de acordo com as normas estabelecidas no presente diploma e demais regulamentações aplicáveis, aprovado pelo membro de Governo responsável pela área do emprego e formação profissional.

Artigo 51.º

Apoio técnico

O membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional concede apoio técnico à instalação e funcionamento das unidades de emprego protegido.

Artigo 52.º

Apoios financeiros

1. O membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional pode conceder apoios financeiros as unidades de emprego protegido criados por pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, mediante a celebração de acordos.

2. Os apoios financeiros destinam-se a compartilhar despesas com a construção, instalação e equipamento das unidades de emprego protegido, bem como com a retribuição e contribuições para a segurança social dos trabalhadores em regime de emprego protegido.

3. As instalações e os equipamentos adquiridos com os referidos apoios revertem para o membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, quando as entidades beneficiárias forem extintas, dissolvidas ou deixarem de prosseguir os fins a que se destinavam aqueles bens, sendo insuscetíveis de entrarem em processo de liquidação do seu património.

Artigo 53.º

Apoio financeiro à construção, equipamento e instalação

1. A concessão de apoio financeiro para a construção, equipamento e instalação da unidade de emprego protegido às entidades previstas no n.º 1 do artigo anterior, depende da avaliação da sua necessidade e adequação no âmbito das redes de unidades de emprego protegido, de acordo com as linhas de orientação e as prioridades definidas pelo membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, para a criação de respostas que promovam a integração profissional das pessoas com deficiências e incapacidades que não reúnem condições para o acesso imediato ao regime normal de trabalho.

2. As pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos que pretendam apoios financeiros para a construção, instalação e equipamento da unidade de emprego protegido, devem apresentar ao membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, um requerimento, acompanhado da documentação necessária para o efeito, designadamente estimativa dos custos e documentos legalmente exigidos para a realização da obra.

3. Os apoios à construção, equipamento e instalação da unidade de emprego protegido podem ser concedidos até ao limite de 75% das despesas de investimento elegíveis, nas modalidades cumuláveis de subsídio não reembolsável e empréstimo sem juros.

4. O valor dos apoios previstos no número anterior é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional.

5. O subsídio não reembolsável previsto no n.º 3 não pode ultrapassar o valor máximo de 70% do apoio.

6. O empréstimo sem juros previsto no n.º 3 é reembolsável no prazo máximo de quinze anos, podendo beneficiar de um período máximo de carência de cinco anos.

7. São consideradas elegíveis as seguintes despesas de construção e equipamento, desde que esteja fundamentada a respetiva relevância para a realização do projeto:

- a) Obras de construção, remodelação e ampliação;
- b) Equipamento básico;
- c) Equipamento administrativo e social;
- d) Equipamento informático;
- e) Ferramentas e utensílios;
- f) Equipamento destinado à proteção do ambiente e à promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- g) Material de carga e transporte; e
- h) Veículos automóveis, imprescindíveis ao exercício da atividade.

8. São consideradas elegíveis as seguintes despesas de instalação, desde que esteja fundamentada a respetiva relevância para a realização do projeto:

- a) Estudos e projetos, desde que diretamente ligados à realização do investimento;
- b) Fundo de maneo para início de atividade.

9. Em caso de cessação da atividade, cancelamento da autorização de funcionamento ou utilização dos apoios para outros fins:

- a) As prestações vincendas do empréstimo vencem-se, tornando-se de imediato exigíveis;
- b) Há lugar à restituição do subsídio não reembolsável, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

10. Se a cessação da atividade, o cancelamento da autorização de funcionamento ou a utilização dos apoios para outros fins forem justificadas, há lugar à restituição proporcional do subsídio não reembolsável, considerando o prazo estabelecido até ao final do reembolso do empréstimo e o período que ainda falta decorrer até esse momento.

11. A restituição deve ser feita no prazo de sessenta dias a contar da notificação do promotor.

12. Pelos montantes a restituir, são devidos juros legais, a contar do final do prazo referido no número anterior.

Artigo 54.º

Contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras

Os postos de trabalho em regime de contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras destinam-se a pessoas com deficiências e incapacidades, inscritas nos centros de emprego, com capacidade de trabalho não inferior a 30% nem superior a 75% da capacidade normal de trabalho de um trabalhador nas mesmas funções profissionais.

Artigo 55.º

Criação de postos de trabalho

1. Os postos de trabalho em regime de contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras podem ser criados por iniciativa de entidades empregadoras de direito público e privado que admitam pessoas com deficiência e incapacidade nas condições previstas no artigo anterior.

2. A criação de postos de trabalho em regime de contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras depende de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, necessitando apresentar para o efeito um estudo com indicação, nomeadamente, de:

- a) Número de postos de trabalho;
- b) Natureza ou tipo de atividade a exercer e suas características;
- c) Composição da equipa de enquadramento e de acompanhamento e apoio aos trabalhadores em regime de contrato de emprego apoiado, no âmbito da reabilitação e inserção profissional.

3. No caso de criação de postos de trabalho em regime de contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras, organizados em enclaves, o estudo previsto no número anterior deve ainda apresentar:

- a) Objetivos do enclave; e
- b) Localização e dimensionamento.

Artigo 56.º

Apoios

1. Os promotores de direito privado de postos de trabalho em regime de contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras podem beneficiar de apoios financeiros para participação nas despesas com a retribuição e contribuições para a segurança social dos trabalhadores em regime de contrato de emprego apoiado.

2. Os promotores previstos no número anterior podem ainda beneficiar dos apoios à adaptação de postos de trabalho e à eliminação de barreiras arquitetónicas.

Secção III

Centro de reabilitação profissional

Artigo 57.º

Centro de reabilitação profissional de pessoa com deficiência e incapacidade

1. O membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional pode celebrar protocolos com pessoas coletivas de direito público, bem como com pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos com experiência na área da reabilitação profissional de pessoa com deficiência e incapacidade, com o objetivo de assegurar a instalação e o funcionamento de estruturas que respondam às necessidades específicas de qualificação e de apoio ao emprego da pessoa com deficiência e incapacidade.

2. A cooperação emergente da celebração dos protocolos previstos no número anterior é prosseguida através de centros de reabilitação profissional, que desenvolvem um conjunto integrado de programas, medidas e estratégias em conformidade com as orientações do membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, tendo em consideração as orientações gerais definidas pelo Governo para a política de emprego e reabilitação profissional.

3. Para efeitos do número anterior, os centros de reabilitação profissional desenvolvem ações, nomeadamente, no âmbito de:

- a) Apoio à intervenção dos centros de emprego e da rede de centros de formação profissional do membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional, designadamente no domínio da integração, manutenção e reintegração no mercado de trabalho da pessoa com deficiência e incapacidade;
- b) Formação profissional em áreas e atividades não passíveis de serem desenvolvidas nos sistemas regulares de formação ou de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- c) Apoio à formação nas estruturas e centros regulares de formação;
- d) Apoio técnico especializado aos centros e núcleos de reabilitação profissional;
- e) Promoção e desenvolvimento de medidas de apoio às empresas e outras entidades empregadoras no domínio da empregabilidade das pessoas com deficiências e incapacidades;
- f) Implementação e experimentação de novas metodologias de formação e emprego; e
- g) Desenvolvimento de emprego apoiado no âmbito das estruturas existentes à data da publicação do presente diploma.

Secção IV

Apoios ao investimento a entidades de reabilitação profissional

Artigo 58.º

Apoios financeiros ao investimento às entidades sem fins lucrativos

1. O membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional pode conceder apoios financeiros ao investimento destinados às entidades sem fins lucrativos que desenvolvem ações de reabilitação profissional.

2. Os apoios financeiros previstos no número anterior destinam-se a participar despesas com a realização de obras de construção, adaptação, remodelação ou reconversão de instalações existentes e com a aquisição de equipamentos que se revelem imprescindíveis para o desenvolvimento das ações de reabilitação profissional.

3. Os apoios podem assumir a forma de subsídio reembolsável e não reembolsável.

4. As instalações e os equipamentos adquiridos com os apoios previstos no número anterior devem ser afetos aos fins para que foram concedidos.

5. O disposto nos números anteriores não é aplicável ao financiamento de projetos de emprego apoiado.

Secção V

Direito à Saúde

Subsecção I

Cuidados especiais de saúde

Artigo 59.º

Prestação de cuidados especiais de saúde

Os cuidados especiais de saúde são prestados à pessoa com deficiência com vista a reduzir ou eliminar a deficiência e as suas sequelas em ordem a restituir ao indivíduo as suas capacidades físicas e mentais.

Artigo 60.º

Princípios

Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases de Saúde, devem ser observados os seguintes princípios orientadores no processo de reabilitação e inserção social da pessoa com deficiência:

- a) A universalidade e integralidade das ações de saúde;
- b) A prioridade na prestação de cuidados de saúde a nível da comunidade, baseada em critérios de vulnerabilidade clínica e social, sem qualquer tipo de discriminação;
- c) A especialização em função da necessidade de prestação de cuidados de saúde e indicação clínica;
- d) A diversificação de métodos e técnicas terapêuticas;
- e) A adequação do atendimento da pessoa com deficiência a nível do serviço nacional de saúde de forma humanizada, livre de qualquer discriminação ou restrição;
- f) O treinamento da pessoa com deficiência em autocuidado por forma a maximizar a sua autonomia;
- g) O atendimento e acompanhamento da pessoa com deficiência que careça de cuidados especiais, designadamente, nas residências, nos centros de dia e unidades de treino, em caso de impossibilidade de deslocação às estruturas de saúde; e
- h) A responsabilização da pessoa com deficiência relativamente ao seu próprio tratamento.

Artigo 61.º

Concretização do direito à saúde

1. A concretização do direito à saúde previsto na lei de bases do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência implica a adoção gradual, por parte do Estado, designadamente, das seguintes medidas específicas:

- a) A promoção de ações preventivas, como as referentes ao planeamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez e do parto, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

- b) O desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como a criação de condições para tratamento adequado a suas vítimas;
- c) A criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) A garantia de acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) A garantia de atendimento domiciliar de saúde da pessoa com deficiência;
- f) O desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes propiciem a integração social.

2. Toda a pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipa multidisciplinar, qualquer que seja sua natureza, agente causador ou grau de severidade, tem direito de beneficiar dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou compensar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Artigo 62.º

Diagnóstico da deficiência ou incapacidade

1. A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipa multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

2. A prestação de cuidados de saúde à pessoa com deficiência deve ser assegurada, sempre que possível, por equipas multidisciplinares habilitadas a responder, de forma coordenada, aos aspetos médicos, psicológicos, sociais, de enfermagem e de reabilitação.

Artigo 63.º

Direitos especiais da pessoa com deficiência

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º das bases do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, nas bases da saúde e demais legislações aplicáveis, a pessoa com deficiência tem o direito de:

- a) Ser informado, de forma adequada, dos seus direitos, bem como do plano terapêutico proposto e seus efeitos previsíveis;
- b) Receber tratamento e proteção com respeito pela sua dignidade;
- c) Decidir receber ou recusar as intervenções diagnosticadas e terapêuticas propostas;
- d) Aceitar ou recusar, nos termos da legislação em vigor, a participação em investigações, ensaios clínicos ou atividades de formação;
- e) Usufruir de condições dignas de habitabilidade, higiene, alimentação, segurança, respeito e privacidade em serviços de internamento e estruturas residenciais;
- f) Comunicar com o exterior e ser visitado por familiares, amigos e representantes legais, durante o período de internamento, com as limitações decorrentes do funcionamento dos serviços e da natureza da doença; e
- g) Receber apoio no exercício dos direitos de reclamação e queixa.

Artigo 64.º

Isenção das taxas moderadoras

1. Toda a pessoa com deficiência, devidamente comprovada, tem isenção das taxas moderadoras para a realização de consultas, exames complementares de diagnóstico, internamento hospitalar e intervenções médicas.

2. Para usufruir dessa isenção, a pessoa com deficiência deve possuir um cartão de identificação.

Artigo 65.º

Elementos de compensação

1. O Estado, através dos serviços competentes, gradualmente, disponibiliza os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar a sua plena inclusão social.

2. Os elementos de compensação são os seguintes:

- a) As próteses auditivas, visuais e físicas;
- b) As órteses que favoreçam a adequação funcional;
- c) Os equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa com deficiência;
- d) Os equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso da pessoa com deficiência;
- e) Os elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitarem a autonomia e a segurança da pessoa com deficiência;
- f) Os elementos especiais que facilitam a comunicação, a informação e a sinalização da pessoa com deficiência; e
- g) As adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal.

Subsecção II

Cuidados de prevenção, tratamento e reabilitação

Artigo 66.º

Prevenção, tratamento e reabilitação

1. O Sistema Nacional de Saúde (SNS) deve integrar cuidados de saúde e ações nos domínios da prevenção, do tratamento e da reabilitação da pessoa com deficiência.

2. Os cuidados de saúde a que se refere o número anterior devem consistir em atendimento dos pacientes por equipas multiprofissional e interdisciplinar, incluindo as atividades de acompanhamento médico, fisioterapêutico, de terapia ocupacional, fonoaudiólogo, psicoterapia, atividades de lazer e orientação familiar a serem realizadas em unidades locais devidamente autorizados.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, devem ser utilizadas no tratamento da pessoa com deficiência, todas as técnicas especializadas disponíveis, consoante as exigências de cada deficiência, particularmente nos seguintes setores:

- a) Saúde infantil;
- b) Saúde reprodutiva;
- c) Otorrinolaringologia;
- d) Oftalmologia;

e) Reforço do programa alargado de vacinação e da prestação de cuidados às mulheres grávidas e às crianças com menos de dois anos;

f) Fisiatria ou medicina física de reabilitação;

g) Fisioterapia;

h) A utilização de equipamentos de assistência ventilatória não invasiva a pacientes com distrofia muscular progressiva;

i) Ortopedia;

j) Ortoprotesia;

k) Psicomotricidade; e

l) Cuidados especiais no atendimento e acompanhamento dos utentes com diferentes tipos de deficiência.

4. Os serviços de atendimento às pessoas com deficiência devem possuir um registo único para cada paciente contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento.

Artigo 67.º

Diagnóstico e inclusão no programa de tratamento

1. A inclusão do paciente no programa de tratamento deve ser precedida de avaliação clínica e emissão do respetivo relatório médico por especialistas indicados pelo responsável do serviço nacional de saúde.

2. O tratamento não tem duração definida, devendo os utentes serem tratados até que alcancem, pelo menos, a estabilização.

Artigo 68.º

Identificação da pessoa com deficiência

A pessoa com deficiência tem direito a um cartão de identificação no qual será indicado a sua deficiência, e sempre que possível, o seu grau, baseado no relatório médico, cuja emissão compete à Delegação de Saúde da área da sua residência.

Subsecção III

Estabelecimento de saúde da reabilitação

Artigo 69.º

Licenciamento

Os estabelecimentos de saúde de reabilitação de iniciativa privada, incluindo os seus profissionais, estão sujeitos a licenciamento prévio, da competência do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 70.º

Instalações físicas

Os estabelecimentos de saúde de reabilitação devem contar com instalações físicas adequadas e sectores de apoio ao processo de reabilitação, designadamente:

- a) Acesso geral por rampa e/ou elevador com medidas compatíveis e condições adequadas para o acesso e locomoção da pessoa com deficiência física;
- b) Área adequada e destinada às atividades relacionadas com os programas de reabilitação; e
- c) Setores de tratamento para cinesioterapia, mecanoterapia, eletrotermoterapia, terapia ocupacional, e outros tratamentos psicomotores.

Artigo 71.º

Equipa multidisciplinar

Os estabelecimentos de saúde de reabilitação devem dispor de uma equipa de saúde multidisciplinar integrando médicos de diferentes especialidades, para além de enfermeiro, psicólogo, assistente social e outros profissionais.

Artigo 72.º

Equipamentos

Os estabelecimentos de saúde de reabilitação devem dispor de equipamentos mínimos a fixar por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 73.º

Controlo, fiscalização e avaliação

1. Os estabelecimentos de saúde de reabilitação que prestam serviços à pessoa com deficiência, integrantes do SNS, são submetidos periodicamente a supervisão, controlo, fiscalização e avaliação externa, nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

2. As normas técnicas para o controlo, fiscalização e avaliação dos estabelecimentos de saúde de reabilitação da pessoa com deficiência são reguladas através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 74.º

Serviços especializados em reabilitação física

1. Os serviços de apoio, diagnóstico e terapia especializados em reabilitação física devem dispor dos seguintes serviços de apoio ao diagnóstico e terapia:

- a) Laboratório de Patologia Clínica, apto para atender todas as provas laboratoriais necessárias ao diagnóstico e terapia relacionados ao processo de reabilitação;
- b) Serviço de Medicina de Imagem dotado de todos os recursos técnicos para diagnóstico e terapia relacionados ao processo de reabilitação;
- c) Serviços de Medicina Nuclear;
- d) Sector de Avaliação Funcional dotado de equipamentos para a realização de eletrocardiograma, espirometria e ergoespirometria;
- e) Serviços diagnósticos de eletroneuromiografia e potenciais evocados e urodinâmica;
- f) Electroencefalograma.

2. Os serviços referidos no número anterior devem oferecer, de acordo com a necessidade de cada paciente, as seguintes atividades:

- a) Avaliação individual, assistência social e enfermagem;
- b) Atendimento em grupo;
- c) Apoio medicamentoso, nos termos da lei;
- d) Envolvimento da família, nomeadamente no que tange a orientação sobre o diagnóstico e o programa de tratamento; e
- e) Preparação do paciente para a alta hospitalar garantindo sua referência para a continuidade do tratamento em unidade de saúde, ambulatório, domiciliar ou centro de habilitação e ou reabilitação compatível com a sua necessidade.

Subsecção IV

Internamento

Artigo 75.º

Internamento voluntário, compulsivo e urgente

1. A pessoa com deficiência, designadamente física ou psíquica, pode ser internada para tratamento num estabelecimento de saúde, a seu pedido ou mediante solicitação do seu representante legal, sem dispensar o carácter humanizado do atendimento, nos termos da lei.

2. Fica, ainda, sujeito a internamento compulsivo, um internado voluntariamente num estabelecimento de saúde que se encontre numa das seguintes situações:

- a) A pessoa com anomalia física ou psíquica grave que crie, por força dela, uma situação de perigo para bens jurídicos, de relevante valor, próprios ou alheios, de natureza pessoal ou patrimonial, e recuse submeter-se ao necessário tratamento médico; e
- b) A pessoa com anomalia física ou psíquica grave que não possua o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance do consentimento, quando a ausência de tratamento deteriore de forma acentuada o seu estado de saúde.

3. A pessoa com anomalia psíquica pode ser internada compulsivamente de urgência, sempre que se verifique a existência de perigo iminente para os bens jurídicos relevantes, nomeadamente por deterioração aguda do seu estado de saúde.

Artigo 76.º

Relatório

1. Por cada paciente internado nos estabelecimentos de reabilitação deve ser expressamente elaborado um relatório de avaliação, acompanhamento de alta dos hospitais e serviços que compõem as redes de assistência à pessoa com diferentes tipos de deficiência.

2. O relatório deve indicar designadamente os seguintes dados:

- a) Identificação completa do estabelecimento de saúde e o respetivo responsável técnico;
- b) Identificação do utente; e
- c) Tipos de deficiência atendida e a sua causa.

Subsecção V

Disposições diversas

Artigo 77.º

Estudos epidemiológicos

O Governo promove a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências.

Artigo 78.º

Officinas ortopédicas

1. As oficinas ortopédicas que se dedicam à preparação de órteses, próteses e outros meios de compensação e de locomoção, só podem funcionar como tal depois do seu registo no serviço central responsável pelo setor da saúde.

2. Os aparelhos ortopédicos devem ser confeccionados por técnicos ortoprotésicos certificados, ou por auxiliares ortoprotésicos sob a supervisão de técnicos ortoprotésicos certificados.

3. Os aparelhos ortopédicos devem ser testados pelos usuários com a presença do técnico ortoprotésico.

4. A finalização do trabalho pelo técnico responsável por sua confecção somente se efetua após a aprovação pelo médico e pelo usuário.

5. As próteses devem ser entregues aos usuários ainda inacabados esteticamente, devendo o médico assistente comunicar, por escrito, à empresa fornecedora a necessidade de completá-la com o respetivo revestimento cosmético, após concluído o período de adaptação e treinamento.

6. Os contactos entre o médico ou qualquer membro da equipe de reabilitação com a empresa fornecedora devem ser registados no prontuário do utente.

7. Estão dispensados dos procedimentos previstos nos números 3, 4 e 5 os equipamentos industrializados, designadamente:

- a) Cadeira de rodas para banho com assento sanitário;
- b) Carrinho dobrável para transporte de pessoa com deficiência com assento e ou encosto intercambiável em três posições; e
- c) Ortóteses para casos de torcicolo.

Artigo 79.º

Banco de dados

1. O departamento governamental responsável pela área da saúde deve criar e manter organizado um banco de dados informatizado que permita uma análise qualitativa e quantitativa da assistência prestada no país a pacientes que necessitam de reabilitação.

2. O banco de dados referido no número anterior deve ser acessível a qualquer profissional de saúde, estabelecimento de saúde ou ordem profissional envolvida com a questão da deficiência, devendo ser preservada a identidade das pessoas envolvidas e os aspetos éticos e deontológicos.

3. Os dados obtidos devem permitir aos órgãos gestores do SNS, um melhor planeamento das ações de prevenção e assistência e a orientação de investimentos na área, além de subsidiar a realização de estudos científicos e assistenciais.

Secção VI

Direito à habitação e urbanismo

Artigo 80.º

Habitação social

1. A pessoa com deficiência tem direito à habitação digna, no seio da família natural ou adotada, com seu cônjuge ou companheiro, ou em habitação para a vida independente.

2. Nos programas habitacionais públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição do imóvel para habitação própria, observando:

- a) Reserva de, no mínimo, 10% das unidades habitacionais para pessoas com deficiência;
- b) Em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável aos demais pisos; e
- c) Disponibilização de equipamentos comunitários acessíveis.

3. Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com o rendimento da pessoa com deficiência ou de sua família, e critérios pré-estabelecidos de acesso ao concurso em todas as classes de habitação.

Secção VII

Direito ao transporte e à mobilidade

Artigo 81.º

Direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

1. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida é assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

2. Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, marítimo e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, as paragens, os terminais aeroportuários e os portos, que devem ser acessíveis de forma a garantir o seu uso às pessoas com deficiência, disponibilizando sistema de comunicação acessível e do itinerário.

3. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

4. As vagas a que se refere o número anterior devem equivaler no mínimo uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

5. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, da pessoa com deficiência.

6. São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

7. O Governo cria incentivos fiscais com vista a possibilitar a acessibilidade dos veículos adaptado para uso de pessoa com deficiência motora, cuja deficiência seja comprovada por documento médico e mediante parecer técnico da Direção Geral de Transporte Rodoviários.

8. O Governo participa na atribuição de um passe especial com isenção de pagamento de transporte público coletivo para pessoa com deficiência permanente e grau de incapacidade, mediante critérios definidos e comprovados.

Artigo 82.º

Direito de acesso acompanhado de cão guia

1. A pessoa com deficiência tem direito a fazer-se acompanhar de cão guia a locais, transportes e estabelecimentos de acesso ao público ou privado, salvo se o animal apresente sinais evidentes de doença, agressividade, falta de higiene ou outra característica anormal suscetível de provocar receios fundados para a segurança e integridade física das pessoas, animais ou se comporte de forma a perturbar o normal funcionamento do local em causa.

2. O direito de acesso não implica qualquer custo suplementar para a pessoa com deficiência e prevalece sobre quaisquer proibições ou limitações que contrariem o disposto no presente diploma, ainda que assinaladas por placas ou outros sinais distintivos.

Secção VIII

Direito à cultura, desporto, lazer e ciência

Artigo 83.º

Medidas a adotar

Os órgãos e as entidades da Administração Pública, direta e indireta, central e local, bem como das Autarquias Locais, devem, no domínio da cultura, desporto, turismo e lazer, dispensar tratamento prioritário e adequado aos assuntos relacionados com a deficiência, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- a) Promover o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;
- b) Criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante a participação da pessoa com deficiência em concursos de prémios no campo das artes e das letras, exposições, publicações e representações artísticas;
- c) Incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;
- d) Estimular os meios que facilitem o exercício de atividades desportivas por parte da pessoa com deficiência;
- e) Assegurar a acessibilidade às instalações desportivas, designadamente, dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade;
- f) Promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa com deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas; e
- g) Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência.

CAPÍTULO III

DIREITO DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 84.º

Direitos de participação e de intervenção da pessoa com deficiência ou organizações

Devem ser garantidos os direitos de participação e de intervenção da pessoa com deficiência ou organizações representativas, junto da administração central e local, tendo por finalidade a eliminação de todas as formas de discriminação e a promoção da igualdade entre pessoas com deficiência e os restantes cidadãos.

Artigo 85.º

Princípio da participação

1. A pessoa com deficiência tem o direito e o dever de, pessoalmente ou através das organizações representativas, participar no planeamento, desenvolvimento e acompanhamento da política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

2. A participação é constituída pelas medidas específicas necessárias para assegurar a audição da pessoa com deficiência, ou respetivas organizações representativas, nomeadamente na elaboração da legislação sobre deficiência, execução e avaliação das políticas referidas na presente lei, de modo a garantir o seu envolvimento em todas as situações da vida e da sociedade em geral.

3. Salvo nos casos em que esteja em causa assunto de interesse pessoal e direito de uma pessoa individualmente considerada, o princípio de participação efetiva-se através das organizações representativas da pessoa com deficiência.

Artigo 86.º

Natureza e fins

1. As organizações representativas da pessoa com deficiência são instituições de natureza associativa sem fins lucrativos constituídas nos termos da lei geral, dotadas de personalidade jurídica, de âmbito nacional ou local, e que prosseguem os seguintes fins:

- a) A defesa e promoção dos direitos e interesses da pessoa com deficiência, em ordem à integração social e familiar dos seus membros, à respetiva valorização e realização pessoal, cívica e profissional;
- b) A eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência; e
- c) A promoção da efetiva igualdade de tratamento entre as pessoas com deficiência e os demais cidadãos.

2. Para efeitos do presente diploma, as organizações representativas da pessoa com deficiência são as associações, bem como as uniões e federações por elas criadas.

Artigo 87.º

Representatividade

Gozam de representatividade genérica:

- a) As associações de âmbito nacional; e
- b) As uniões e federações.

Artigo 88.º

Direitos de participação e intervenção

1. As associações, consoante o seu âmbito, têm o direito de participar na definição das políticas e das grandes linhas de orientação legislativa no domínio da reabilitação e integração social da pessoa com deficiência.

2. As associações com representatividade genérica gozam de estatuto de parceiro social para todos os efeitos legais, designadamente os de representação:

- a) Nas políticas para os direitos da pessoa com deficiência; e
- b) Nos demais órgãos consultivos que funcionem junto de entidades que tenham competência nos domínios da prevenção da deficiência, da reabilitação e da equiparação de oportunidades da pessoa com deficiência, nos termos definidos por lei.

Artigo 89.º

Direitos de consulta e informação

1. As associações gozam do direito de consulta e informação junto dos órgãos da administração central e local, designadamente em relação a:

- a) Planos integrados de ação no domínio da reabilitação da pessoa com deficiência; e
- b) Políticas, medidas e ações setoriais, ao nível nacional, regional e local, de reabilitação e integração social da pessoa com deficiência.

2. As associações têm o direito de solicitar, junto das entidades competentes, as informações que lhes permitam acompanhar o modo de aplicação da legislação referente aos direitos da pessoa com deficiência e apurar eventuais situações de incumprimento da lei.

Artigo 90.º

Dever de colaboração

O Estado e as autarquias locais devem colaborar com as associações nos planos e ações que respeitem a prevenção, tratamento, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

Artigo 91.º

Apoio às associações

1. As associações têm direito ao apoio do Estado através da administração central e local para a prossecução dos seus fins.

2. O apoio financeiro às associações que o solicitarem é prestado, através do serviço central responsável pela política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

3. As associações que auferirem o apoio financeiro obrigam-se a apresentar anualmente ao serviço central responsável pela política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, um relatório de atividade e relatório de contas.

Artigo 92.º

Direito de antena

1. As associações com representatividade genérica têm direito a tempo de antena na rádio e na televisão na qualidade de organizações sociais, nos termos da lei.

2. As associações referidas no número anterior devem utilizar o tempo de antena para ações de prevenção da deficiência através de informação e sensibilização da sociedade em geral para as seguintes matérias:

- a) Acessibilidades;
- b) Sinistralidade, em especial resultante da circulação de veículos e de atividades laboral, doméstica e de tempos livres;
- c) Consumo de substâncias que afetem a saúde, em especial o álcool, a droga e os outros tipos de estupefacientes;
- d) Hábitos alimentares;
- e) Educação para a saúde e saúde reprodutiva;
- f) Segurança, higiene e saúde no trabalho; e
- g) As boas práticas do desporto adaptado.

Artigo 93.º

Dirigentes associativos

1. Os trabalhadores que sejam dirigentes de associações representadas nas políticas para os direitos da pessoa com deficiência podem ser dispensados do serviço para participarem nas reuniões dos referidos órgãos ou para integrarem grupos de trabalho constituídos no seu âmbito.

2. As dispensas previstas no número anterior valem pelo período assinalado pela entidade convocante acrescida do tempo necessário para as deslocações e são concedidas a pedido dos trabalhadores convocados, só podendo ser denegadas com fundamento em motivos inadiáveis decorrentes do funcionamento dos serviços.

Artigo 94.º

Isenções e regalias

As associações beneficiam:

- a) Do regime de regalias e isenções fiscais legalmente atribuído às pessoas coletivas de utilidade pública; e
- b) Da isenção de emolumentos devidos no ato da constituição.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL E TRANSITÓRIA

Artigo 95.º

Produto das coimas

Até à criação do fundo de apoio à pessoa com deficiência, o produto das coimas a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º, reverte para o Ministério da Família e Inclusão Social.

Artigo 96.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 4 de março de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva — Olavo Avelino Garcia Correia — Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade — Janine Tatiana Santos Lélis — Paulo Augusto Costa Rocha — Maritza Rosabal Peña — Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 21 de maio de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.